LEI nº 286/2011 de 05 de Dezembro de 2011.

Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás
Secretaria de Administração
Publicado em 07/12/11
Manoel Coelho de Sousa
Sec. Adm. Port. 02/09

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA AUTONOMO DE ESGOTO - SAE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO DO CARAJÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GENIVAL DINIZ GONÇALVES, *Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, Estado do Pará,* no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município publicada em 23 de dezembro de 1993 e Revisada em 24 de dezembro de 2009, pelo presente.

Art. 1º – Fica criado o Serviço Autônomo de Esgoto (SAE) nos termos da Lei, com poderes para controlar exclusivamente o sistema de esgoto sanitário ou terceirizar o serviço a uma concessionária.

Art. 2º – O SAE terá exclusividade e monopólio para a exploração dos serviços de água esgoto da sede do Município, cabendo-lhe cuidar da operação, manutenção, conservação e ampliação do sistema.

Art. 3º - O sistema de esgotamento sanitário compreende o sistema de coleta constituído pelas ligações e instalações prediais de esgotos sanitários, o sistema do transporte, constituído pelos seus efluentes na rede de esgotos sanitários, o tratamento e a disposição final adequada.

§ 1º- O tratamento e a disposição final dos esgotos sanitários deverão ser feitos de forma a atender aos padrões e exigências dos órgãos de controle ambiental estadual e municipal.

§ 2º - Considera-se como efluente sanitário o refugo proveniente do uso de água para fins higiênicos e sanitários.

§ 3º - Considera-se como despejo industrial o efluente líquido proveniente de atividade industrial, compreendendo o efluente dos processos industriais, águas pluviais e de refrigeração, passíveis de contaminação,

§ 4º - Considera-se como sistema público de esgotamento sanitário, os sistemas de transporte, tratamento e a disposição final dos esgotos, sanitários que são ou estão sob controle, operação e manutenção do órgão municipal ou da concessionária do serviço.

Art. 4º - Toda obra de qualquer parte do sistema de esgotamento sanitário a ser iniciada deverá ser licenciada pelo órgão próprio da Prefeitura ou da concessionária, e, no caso de tratamento e disposição final, ter a anuência de órgãos do controle ambiental estadual e/ou municipal.

PROTOCOLO
"Poder Legislativo"
Câmara Municipal de Eldorado dos Carajás - PA
Nº do Protocolo 343/12
Data 20/12/12 Horas
Protocolista

Art. 5º - A disposição dos esgotos sanitários provenientes de instalações prediais, de edificações residenciais unifamiliares situadas em logradouros desprovidos de sistema público de esgotamento sanitário, deverá ser precedida, no mínimo, de construção de unidades de tratamento, conforme a Norma Técnica nº 7229 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, de março de 1982, ou aquela que vier a substitui-la.

Parágrafo único – Considera-se como unidades de tratamento a fossa séptica, no caso de edificações de uso residencial de até duas unidades autônomas dentro do mesmo lote.

Art. 6º - As edificações e grupamentos de edificações a serem situados em logradouros desprovidos de sistema público de esgotamento sanitário, deverão ter seus efluentes sanitários
encaminhados a dispositivos de tratamento construídos pelos empreendedores e em conformidade com os padrões e exigências dos órgãos de controle ambiental e do órgão municipal ou da concessionária de esgoto.

Parágrafo único - A disposição final dos efluentes após o tratamento deverá ser encaminhada aos corpos hídricos, em conformidade com as normas utilizadas pelos órgãos de controle ambiental, cabendo ao interessado promover a execução da obra subsolo não emergente.

Art. 7º - Nas edificações e grupamentos de edificações a serem implantados em logradouros servidos pelo sistema público de esgotamento sanitário cuja rede coletora estiver com sua capacidade saturada, caberá ao interessado, ás suas expensas, promover o aumento da capacidade desta rede, e seus efluentes sanitários deverão ser encaminhados a unidades de tratamento construídas pelo empreendedor, quando necessário, e em conformidade com os padrões e exigências dos órgãos de controle ambiental e do órgão municipal ou da concessionária.

Art. 8º - Quando do licenciamento de loteamento, edificações e grupamento de edificações, no órgão próprio da Prefeitura, o interessado apresentará declaração original de concessionária, nos casos previstos nos arts. 4º quanto à possibilidade de esgotar os efluentes sanitários.

§ 1º - no caso de loteamentos e grupamentos de edificações, o licenciamento será precedido da anuência do órgão de controle ambiental estadual e/ou municipal.

§ 2º - No prazo de noventa dias contados da concessão da licença de construções de edificações e de grupamento de edificações, o interessado apresentará projeto do dispositivo de tratamento dos efluentes sanitários, visados pelo órgão municipal competente ou pela concessionária, sob pena de embargo da obra.

Art.9º - O licenciamento, a fiscalização e o controle da execução e da operação de qualquer parte integrante do sistema de esgotamento sanitário, competem à prefeitura, à concessionária ou órgão ambiental, de acordo com as normas, padrões e exigências estabelecidas.

Parágrafo único - A limpeza periódica e sistemática das fossas sépticas e de outros dispositivos de tratamento, bem como destino de seu lodo, será definida com base em um plano de trabalho, dentro do cronograma a ser apresentado pela Prefeitura à concessionária do serviço, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 10 - O controle da operação e manutenção do sistema de esgotamento sanitário autoriza a Prefeitura, a concessionária ou órgão competente, a exigir modificações em qualquer parte do sistema, no caso de comprovada a necessidade de alteração técnica.

Art. 11 - As indústrias em funcionamento, em instalação ou a serem instaladas no Município, são obrigadas a tratar seus despejos industriais e efluentes sanitários, segundo exigências e padrões determinados pelos órgãos, ambientais.

Art. 12- O sistema de tratamento atenderá simultaneamente às normas, padrões e regulamentos municipais, estaduais e federais pertinentes.

Art.13 - As dúvidas que forem suscitadas, em razão do disposto neste Regulamento, serão dirimidas por meio de Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás/PA, 05 de Dezembro de 2011.

GENIVAL DINIZ GONÇALVES
Prefeito municipal